

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

URGENTE. RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA. RUPTURA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ. INTERESSE POLÍTICO NA CAUSA.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, brasileira, prefeita municipal, casada, portadora do RG de nº 020462792002-0 SSP/MA e inscrita no CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre, Quadra 06, Casa 02, Paço do Lumiar/MA, vem respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, com base no art.103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e arts. 72 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar a presente

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Em face de GILMAR DE JESUS EVERTON VALE, Juiz de Direito Titular do Termo Judiciário da 1ª Vara de Paço do Lumiar/MA, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

I. DOS FATOS

1. Registra-se que o juiz Gilmar de Jesus Everton Vale, no exercício de suas funções, cuida de duas ações de improbidade em sede de primeiro grau em desfavor da Peticionante, ambas ajuizadas pelo próprio Município governado pela Peticionante, mas a mando do vice-prefeito (que estava no exercício do cargo de Prefeito no momento do ajuizamento) no intervalo dos 30 dias nos quais ela ficou afastada por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça em razão de eventuais investigações criminais (já revogada no dia 28/06/2024):

1) Primeira ação de improbidade: 0802386-27.2024.8.10.0049

2) Segunda ação de improbidade: 0802543-97.2024.8.10.0049

2. Trata-se de ações ajuizadas pelo Município de Paço do Lumiar em face de Maria Paula Azevedo Desterro, atribuindo a esta a prática de ato ímprobo por, supostamente, na qualidade de Prefeita Municipal, “acompanhada das então ordenadoras de despesas, Sra. Flávia Virgínia Nolasco e Sra. Danielle Pereira Oliveira, respectivamente, ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças e ex-Secretária Municipal de Saúde, firmaram diversos contratos indevidos com a Empresa R C PRASERES E CIA LTDA”. De acordo com a narrativa autoral, foram identificadas supostas irregularidades na execução de 05 (cinco) contratos firmados com a empresa R C PRASERES E CIA LTDA.

3. Ocorre que, nos autos do Processo nº 0802386-27.2024.8.10.0049, o magistrado proferiu decisão determinando, dentre outras medidas, o afastamento cautelar de MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, ora Peticionante, do exercício da função pública de Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA por 180 (cento e oitenta) dias (cópia da decisão em anexo), o que foi dado cumprimento.

4. Em mencionada decisão, valeu-se de diversos institutos da Lei de Improbidade Administrativa já **revogados**, inclusive fazendo menção aos tipos de conduta culposas e em razão de atos que teriam sido praticados em 2021 e 2022.

5. Ocorre que a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública de Prefeita do Município de Paço do Lumiar – MA demonstrou-se desproporcional, pois contrastava com a realidade fática e jurídica do objeto em investigação, bem como os princípios jurídico-constitucionais do Estado Democrático de Direito e a presunção de inocência. Além disso, os objetivos pretendidos pela decisão já seriam satisfeitos pelas outras medidas cautelares adotadas concomitantemente.

6. Nesta senda, reconheceu-se a **ilegalidade e a desproporcionalidade da referida decisão** em sede de agravo de instrumento (n. 0813786-88.2024.8.10.0000), conforme decisão monocrática

concedida pela desembargadora MARCIA CRISTINA COELHO CHAVES no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) abaixo recortada (cópia em anexo):

Ante o exposto, **DEFIRO o requerimento liminar para suspender temporariamente a decisão do Juízo a quo de afastamento provisório da agravante**, proferida no bojo da ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar (autos de origem nº 0802386-27.2024.8.10.0049), até ulterior deliberação do Juízo ad quem.

7. Ou seja, houve um **reconhecimento pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão** de que medidas cautelares, em âmbito cível e criminal, como as de afastamento do cargo, são **desproporcionais e desarrazoadas**.

8. A decisão de instância superior fora juntada, assim, nos autos do processo de origem, dando ciência ao magistrado para que este lhe desse o devido cumprimento.

9. Mesmo ciente de que medidas de afastamento haviam sido rechaçadas pelo TJMA, o juiz Gilmar de Jesus Everton Vale, em **MENOS DE DUAS HORAS APÓS O RETORNO DA PETICIONANTE AO CARGO DE PREFEITA** proferiu decisão em sentido contrário nos autos do processo 0802543-97.2024.8.10.0049 (segunda ação de improbidade).

10. Notou-se, com isso, que a decisão visivelmente nasceu de uma insatisfação do Juízo, eis que proferida de forma apressada no processo com intuito de impedir o resultado prático da decisão proferida pelo TJMA, qual seja, o retorno ao cargo pela Prefeita legitimamente eleita.

11. Veja-se a decisão proferida pelo Juízo, tomada em menos de duas horas após a possibilidade de retorno da Peticionante:

Diante do todo o exposto, **RECEBO** a petição inicial, ante a ausência de elementos que fundamentem a sua rejeição liminar (art. 17, § 7º da Lei 8.429/92). Ainda, **CONCEDO A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA e determino o afastamento provisório da Sra. MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO do cargo de Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, pelo prazo de 90 (noventa dias) dias**, a contar da data de publicação desta decisão, sem prejuízo de sua remuneração.

12. No curso dos referidos processos judiciais, em trâmite perante a 1ª Vara de Paço do Lumiar/MA, ficou evidente a **conduta parcial do magistrado, demonstrando interesse político na causa, prejudicando o devido processo legal e desobedecendo decisões de instâncias superiores.**

13. **Repita-se a gravidade do caso:** a decisão proferida em Primeira Instância guarda ares de ter sido tomada de forma açodada, eis que proferida menos de duas horas após o Juízo tomar ciência de que a Peticionante poderia retornar ao cargo de Prefeita de Paço do Lumiar/MA, vez que a decisão que ensejou seu primeiro afastamento para fins de investigações fora revogada pelo Desembargador Vicente de Castro no mesmo dia (cópia em anexo), em sede de Agravo Regimental na Petição Criminal Nº 0811387-86.2024.8.10.0000.

14. Sendo assim, a interposição desta reclamação disciplinar, nos termos do art.103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e arts. 72 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **tem por objetivo apresentar os fundamentos de fato e de direito para afastar o magistrado do exercício das suas funções ou, alternativamente, o reconhecimento da suspeição do juízo em todos os processos que envolverem a Peticionante,** com vistas a assegurar o preceito constitucional do devido processo legal e garantir a segurança jurídica no Município de Paço do Lumiar/MA.

II. DO DIREITO

II.I DA RUPTURA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E IMPESSOALIDADE DO JUIZ E AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA

15. A imparcialidade é um princípio basilar da função jurisdicional, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal, e reiterado no art. 8º do Código de Ética da Magistratura, segundo o qual “o magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e **evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.**”

16. Todavia, o comportamento do magistrado denota clara quebra deste princípio. Durante os atos processuais, foram observadas decisões que favorecem explicitamente uma das partes, comprometendo a equidade e a justiça do processo, fatos a serem arguidos adiante.

A) DO NOTÓRIO FAVORECIMENTO DE UMA DAS PARTES

17. Em diversas ocasiões, os pedidos apresentados pela Peticionante foram ignorados ou não apreciados de forma adequada, como no caso do pedido de suspensão de pagamento antecipado aos servidores nomeados após seu afastamento.

18. Por outra via, a análise dos pedidos formulados pelos autores, discutida de forma mais específica no tópico seguinte, os quais foram prontamente atendidos, revela uma **evidente falta de prudência por parte do magistrado e predileção pelos interesses de uma das partes.**

19. Ocorre que, em contrapartida, **o magistrado falhou em apreciar ou até mesmo citar os pedidos formulados pela Peticionante, configurando uma violação ao devido processo legal.** Um exemplo notório é o pedido de suspensão de pagamento antecipado aos servidores nomeados após o afastamento da Peticionante, que foi ignorado pelo juiz.

20. Por outro lado, o pedido da parte contrária foi atendido prontamente quando surgiu a possibilidade de recondução imediata da peticionante ao cargo de prefeita. É que o magistrado, em decisão prolatada horas depois de tomar conhecimento da revogação de decisão anterior que afastava a Agravante do cargo, tratou de **proferir nova decisão que impôs novo afastamento da Agravante do cargo de Prefeita de Paço do Lumiar.** Veja-se:



Informou-se, com boa-fé, a existência da decisão de retorno da Agravante ao cargo às 12:34h e sobreveio decisão em sentido contrário ao que dispunha o Tribunal às 14:12h.

21. Vê-se, de maneira evidente, que **o juiz em questão, aparentemente contrariado, decidiu acelerar uma tomada de decisão desfavorável à Peticionante** e, em menos de duas horas após tomar conhecimento que ela voltaria ao cargo de Prefeita de Paço do Lumiar, proferiu nova decisão interlocutória, inclusive com menções à decisão proferida horas antes, ou seja, inegavelmente o Magistrado não só teve ciência do comando judicial de Segunda Instância com o leu.

Quanto a este ponto, anoto que apesar de recém noticiada a revogação da medida liminar então vigente na ação penal nº 0811387-86.2024.8.10.0000, verifico se **tratar de decisão não colegiada** e que, em seu bojo, é possível identificar que houve sopesamento quanto a “existência de indícios de autoria e materialidade de supostos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro atribuídos à agravante”, abrandando-se a penalidade sob os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

22. **Essa diferença de tratamento evidencia a falta de imparcialidade do magistrado, que demonstra uma predisposição favorável a uma das partes envolvidas no processo, ferindo os princípios da equidade e da justiça.**

23. Um ponto adicional que reforça a alegação de tratamento pessoal diferenciado e a violação dos princípios da imparcialidade é o **prazo exíguo de 24 horas concedido pelo juiz Gilmar de Jesus Everton Vale ao Ministério Público para se manifestar no presente caso.** Este prazo,

consideravelmente menor que o prazo comumente observado de 5 dias, denota uma clara **tentativa de acelerar o processo de forma não justificada.**

24. ID 121793115



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA
1ª VARA DO TERMO JUDICIÁRIO DE PAÇO DO LUMIAR

Processo nº 0802543-97.2024.8.10.0049

Autor(a): MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR,

Ré(u): Srª Prefeita registrado(a) civilmente como MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO e outros (6),

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para emissão de parecer acerca do pedido liminar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em seguida, voltem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, data do sistema.

GILMAR DE JESUS EVERTON VALE

Juiz de Direito Titular do Termo Judiciário da 1ª Vara de Paço do Lumiar

25. A celeridade excessiva em detrimento da habitual prática processual gera um ambiente de pressão que compromete a qualidade e a imparcialidade da manifestação do Ministério Público. No presente caso, o prazo concedido foi inadequado e insuficiente para uma análise aprofundada, o que pode ter prejudicado a devida apreciação dos fatos e a produção de uma manifestação justa e equilibrada.

26. A concessão de um prazo tão exíguo, de apenas 24h para manifestação, não encontra justificativa plausível, especialmente quando já havia decisões contrárias dos desembargadores do TJMA, as quais deveriam ter sido consideradas com maior ponderação.

27. Assim, o magistrado não só se afastou das normas procedimentais habituais, como também demonstrou um interesse evidente em acelerar o processo de maneira prejudicial à Peticionante. Esta atitude não apenas compromete a confiança na imparcialidade do julgamento, violando os princípios de equidade, imparcialidade e justiça que devem reger a atuação judicial, mas também evidencia um **comportamento tendencioso que deve ser questionado e corrigido para**

manter a integridade do processo judicial e assegurar um julgamento justo e imparcial, conforme preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

28. Cumpre ressaltar que a prudência na análise dos pedidos formulados pelos autores é essencial para garantir a justiça e a equidade do processo. O comportamento do magistrado, ao ignorar os pedidos da Peticionante e favorecer explicitamente a parte contrária, compromete a integridade do processo judicial e viola diversos princípios fundamentais do direito processual, **colocando em risco a própria credibilidade do Poder Judiciário.**

B) DISTINÇÃO DE TRATAMENTO PESSOAL EVIDENCIADA PELO COMPARATIVO DE TOMADAS DE DECISÃO DO JUIZ PARA CASOS ANÁLOGOS

29. É notório que a celeridade com que um magistrado responde às petições das partes pode refletir sua imparcialidade ou falta dela. No presente caso, a rapidez com que o juiz Gilmar de Jesus Everton Vale tomou decisões contrárias à Peticionante contrasta flagrantemente com a morosidade observada em situações análogas envolvendo outras partes. Essa discrepância levanta grave verificação da parcialidade do magistrado.

30. No caso da Peticionante, conforme observado, a decisão do magistrado de afastá-la do cargo foi tomada em menos de duas horas após a ciência de que ela poderia retornar ao cargo de Prefeita de Paço do Lumiar/MA.

31. Contudo, em casos análogos, o tempo de resposta do magistrado foi significativamente maior.

32.

33. Frise-se que eventual tentativa do magistrado de justificar tal diferenciação baseada na argumentação de que o caso específico merecia urgência não merece prosperar, tendo em vista as duas decisões contrárias já prolatadas pelos desembargadores do TJMA. Essas decisões superiores indicam que não havia justificativa para uma ação tão rápida e drástica por parte do magistrado,

reforçando a suspeita de que **o tratamento diferenciado dado à Peticionante não se baseou em critérios objetivos e imparciais, mas possivelmente em um favoritismo indevido.**

34. A discrepância nos tempos de resposta do magistrado em casos análogos, quando comparados ao tratamento dado à Peticionante, configura uma **violação clara aos princípios da imparcialidade e da isonomia.**

35. O artigo 8º do Código de Ética da Magistratura exige que o magistrado mantenha uma distância equivalente das partes ao longo de todo o processo, evitando qualquer comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. No entanto, o comportamento do juiz Gilmar de Jesus Everton Vale no presente caso demonstra uma violação direta a esses princípios, comprometendo a integridade do processo judicial e a confiança no sistema judiciário como um todo.

36. **Essa diferença de tratamento reitera, mais uma vez, a parcialidade do magistrado frente ao caso, que demonstra uma predisposição desfavorável à Peticionante, ofendendo novamente os princípios da equidade e da justiça.**

C) FALTA DE PRUDÊNCIA NA ANÁLISE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELOS AUTORES. DECISÃO OFENDE A LEI 8.492/1992. IMPÕE AFASTAMENTO SEM COMPROVAR EFETIVOS RISCOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL

37. A decisão, além dos aspectos já mencionados, guarda intensa contradição interna.

38. É que, ao mesmo tempo em que dispõe sobre a necessidade de instrução processual para análise de tudo o que fora posto pelo Autor, prevê que há risco à instrução processual acaso mantida a Prefeita no cargo. Ou seja: **a decisão possui dúvidas sobre a realidade das condutas, mas opta por afastar a ora Peticionante do cargo de prefeita por mera presunção:**

I) Trecho da decisão que trata de Instrução Processual:

“Anota-se que anterior ao próprio recebimento da inicial, se perquire apenas quanto a existência de indícios da prática da conduta vedada (aponta-se a existência de elementos mínimos), os quais, durante a instrução processual, serão

comprovados ou não, diante dos ônus probatórios impostos às partes, vigorando, até o momento, o princípio do *in dubio pro societate*, entendimento este pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como é possível verificar, a título exemplificativo:”

- II) Trecho da decisão que trata da necessidade de fundamentar o afastamento sob pena de risco à instrução processual:

“A partir desses elementos, deve ser ponderado que se tornou fato público e notório o desenvolvimento de investigações do GAECO relacionados a atos praticados na gestão da Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, que envolvem o mesmo contexto de fraude em procedimento licitatório e contratação de empresas visando o desvio de recursos público e, por consequência, o enriquecimento ilícito de terceiros. Destaco que em relação a esta casuística, à época da propositura da presente ação de improbidade, existia decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que foi noticiada em vários meios de comunicação sinalizando pela efetiva prática de atos ilegais de gestão praticados por Maria Paula Azevedo Desterro, que deram causa a seu afastamento em ação que tramita perante a esfera penal.”

39. Assim, nota-se que a própria decisão informa que houve manifestação do Tribunal de Justiça que entendeu não mais ser necessário afastamento cautelar da Peticionante. Contudo, em razão da existência de investigações em âmbito cível e criminal, presume que haveria algum tipo de risco para instrução processual. Tal risco inexistente e, mesmo que existisse, deveria ser comprovado.

40. Desta forma, a decisão do magistrado ofende frontalmente a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que estabelece critérios rigorosos para a decretação de medidas cautelares como o afastamento de agente público. A referida lei exige a comprovação de efetivos riscos à instrução processual para justificar o afastamento, o que não foi observado no presente caso.

41. **No caso concreto, repita-se:** o Ministério Público poderá continuar a investigar, inclusive com as medidas que já tem tomado (quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático).

42. A decisão proferida pelo magistrado no Processo nº 0802543-97.2024.8.10.0049 impôs o afastamento da Peticionante sem comprovar a existência de riscos concretos à instrução processual e após já haver mais de uma determinação em contrário proferida por instâncias superiores. **A**

justificativa para o afastamento foi baseada em presunções vagas e sem fundamento sólido, configurando um abuso de poder.

D) DAS CONCESSÕES DE LIMINARES SEM OBSERVAR AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DE SUAS DECISÕES

43. De acordo com o art. 24 do Código de Ética da Magistratura, “o magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável”. Em complemento, o art. 25 do referido dispositivo legal estabelece que, **“especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar”**.

44. No presente caso, entretanto, o juiz demonstra veementemente o descumprimento de tais previsões legais.

45. Cumpre-se destacar que os mandatos republicanos são essencialmente limitados no tempo e improrrogáveis, de modo que, a indevida privação, embora temporária, do seu exercício é irremediável, por definição.

46. O eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE apreendeu esse contexto e expressou em seu voto, no julgamento da ADI 644-4/600, quando assentou, que a “subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável” (ADI 644/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.2.1992).

47. O ponto de apoio do raciocínio do Ministro é, sem dúvida alguma, a certeza de que o fluir do tempo não permite a recuperação das oportunidades e das coisas que foram lançadas no passado.

48. É necessário manter a estabilidade e a continuidade dos mandatos políticos, reafirmando os princípios democráticos essenciais para o bom funcionamento do Estado de Direito.

49. O Juízo de Primeiro Grau não compreende a importância desses princípios e profere decisões que comprometem a ordem democrática.

50. Certamente, tal conduta não condiz com os valores que regem a Justiça brasileira, e sua atuação merece ser devidamente apurada e corrigida, a fim de garantir a integridade e a imparcialidade do Poder Judiciário.

E) INTERESSE POLÍTICO NA CAUSA

51. Assim, nota-se que há indícios robustos de que o magistrado tem interesses políticos na presente causa, influenciando suas decisões de maneira a beneficiar determinadas partes envolvidas.

52. Isto porque o juiz continua recorrentemente insistindo na medida mais grave e agressiva com vistas a prejudicar a Peticionante. Veja-se: após ser afastada de seu cargo por determinação judicial duas vezes e obter a revogação dos respectivos afastamentos proferida também duas vezes por instâncias superiores, o magistrado determinou em sua recente decisão de primeiro grau o terceiro afastamento, como já mencionado alhures.

53. Tais condutas ferem a ética e a imparcialidade que se espera de um juiz de direito, e são vedadas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/1979).

54. Assim, observa-se notório interesse político do juiz nos autos dos processos dos quais a Peticionante é parte. Neste sentido, demonstra-se a seguir tal relação.

55. Ocorre que estamos atualmente diante de ano eleitoral. Com o afastamento da Peticionante, o vice-prefeito de Paço do Lumiar/MA, Inaldo Alves Pereira, assume sua função. Destaca-se que o mesmo é aliado político de Fred Campos, candidato de oposição e adversário político da Peticionante, informação já difundida nos canais de comunicação, conforme se observa nas imagens a seguir, extraídas de blogs:

Aquele que um dia vociferava contra a corrupção agora se encontra do lado do corruptor, jogando o jogo sujo que ele jurou combater. Inaldo Pereira agora vive agarradinho com Fred Campos, o homem que ele mesmo chamou de fraudador.

O que mudou? Bem, como diz o ditado, "língua não é osso, mas quebra caroço". A ambição pelo poder fez Inaldo esquecer os princípios e o levou a "comer no prato que escarrou". Agora, ele é marionete nas mãos de Fred Campos, o homem que ele tanto criticou. Inaldo decidiu que é melhor ser mal acompanhado do que estar só, especialmente quando há promessas de poder e dinheiro envolvidas.

Fonte: <https://www.giropolitico.net/blog/fred-campos-antes-era-fraudador-agora-%C3%A9-o-patr%C3%A3o>.

Para dar um toque especial ao teatro, o interino Inaldo Pereira, sempre opositor de Paula, assumiu o posto. Curiosamente, Inaldo, que sempre reclamou da falta de privilégios e salários exorbitantes, agora se mostra um grande amigo de Fred Campos, o queridinho do governo estadual. Na noite desta sexta-feira(14), durante a luta entre o deputado Yglesio Moisés e o empresário Alessandro Martins, no Ginásio Castelinho, em São Luís, numa dessas alianças que só a política sabe explicar, os dois estavam de ladinhos no ginásio Castelinho, em São Luís.

Desde que assumiu, Inaldo tem se envolvido em polêmicas dignas de um manual de como não governar: nepotismo, exonerações em massa, nomeações de parentes de autoridades envolvidas no afastamento de Paula e, claro, aliados de Fred Campos, de quem ele passa a nítida impressão de ser, apenas, um pau mandado.

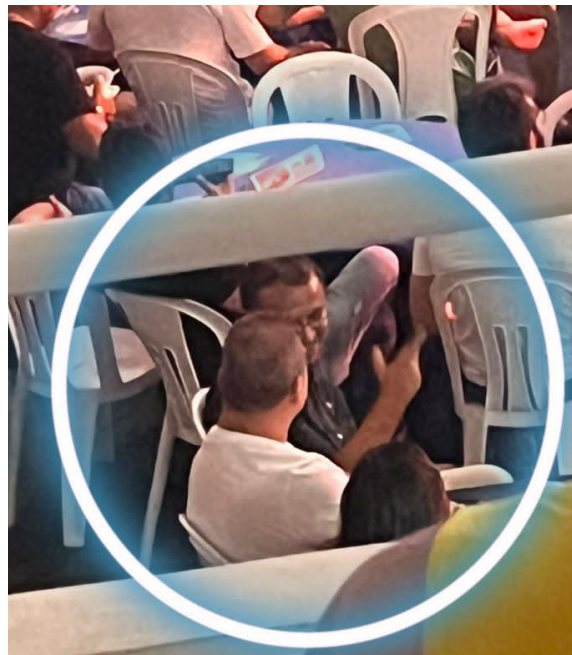
Fonte: <https://blogomaranhao.com.br/inaldo-pereira-e-fred-campos-de-ladinho-em-evento-no-castelinho/>.



Inaldo Pereira declarando apoio a Fred Campos

Fonte: <https://www.imaranhao360.com.br/2024/06/nomeacoes-dos-secretarios-de-inaldo.html?m=1>.

Fotos de Inaldo Pereira e Fred Campos juntos:





56. Ainda sobre a referida aliança política, merece destaque o fato de que Inaldo Pereira, no exercício de sua função interina, promoveu a exoneração em massa de servidores públicos, nomeando pessoas ligadas a Fred Campos para exercício de tais cargos públicos.

57. Dentre os novos secretários nomeados, estão Ronald Abreu Moraes, novo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, bem como Caetano Martins Jorge, novo Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, ambos ligados à Fred Campos. Veja-se:



Ronald Abreu e Fred Campos

GABINETE DO PREFEITO - PORTARIAS - PORTARIA: Nº 1516/2024

PORTARIA Nº 1516 DE 03 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DA MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR, **RONALD ABREU MORAES** para exercer o cargo em comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL**, vinculado à **MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS** do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Assinado eletronicamente por: Inaldo Alves Pereira - CPF: ***.514.973-** em 03/06/2024 19:08:55 - IP com n°: 192.168.56.1
Autenticação em: www.pacodolumiar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1695



aDOI: Clicksign abce8621-7a4f-4cdb-9e34-ee734410e46 www.pacodolumiar.ma.gov.br

9/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA | EXECUTIVO | ISSN 2764-7196

DIÁRIO OFICIAL - NÚMERO: 1451/2024 - 03/06/2024

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2024.

INALDO ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal

Nomeação de Ronald Abreu



Caetano Martins Jorge e Fred Campos

GABINETE DO PREFEITO - PORTARIAS - PORTARIA: Nº 1513/2024

PORTARIA Nº 1513 DE 03 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR, CAETANO MARTINS JORGE para exercer o cargo em comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL**, vinculado à **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO** do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando -se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2024.

INALDO ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal

Nomeação de Caetano Martins Jorge

58. Portanto, os atos políticos de Inaldo Pereira revelam atendimento aos interesses políticos de Fred Campos, adversário político da Peticionante. Assim, **o magistrado busca impedir a Peticionante de retornar ao seu cargo público a qualquer custo, beneficiando claramente seus**

adversários políticos e tomando decisões que na prática não são estritamente jurídicas, mas sim políticas.

II.I DA DESOBEDIÊNCIA À AUTORIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59. Conforme destacado anteriormente, a decisão monocrática prolatada determinou a suspensão do afastamento do exercício da função pública exercida por Maria Paula Azevedo Desterro no Município de Paço do Lumiar.

60. Em flagrante desrespeito à hierarquia judiciária, o magistrado em questão desobedeceu à decisão proferida pelo TJMA, que determinava a suspensão do afastamento cautelar da peticionante de seu cargo de prefeita. Tal atitude configura uma afronta à autoridade do tribunal superior e à ordem jurídica estabelecida.

61. A decisão da desembargadora Márcia Cristina Coêlho Chaves, proferida em maio de 2024, suspendeu o afastamento de 180 dias determinado pelo juiz Gilmar de Jesus Everton Vale. A desembargadora considerou a medida cautelar desproporcional e contrária aos princípios do Estado Democrático de Direito, reconhecendo a possibilidade de adoção de medidas menos gravosas, de modo que a referida decisão foi juntada aos autos para ciência do magistrado.

62. Em 28 de junho de 2024, o Desembargador Vicente de Castro proferiu decisão em sede de Agravo Regimental na Petição Criminal nº 0811387-86.2024.8.10.0000, revogando o afastamento inicial de 50 dias referente a eventuais investigações criminais, determinando a imediata recondução da peticionante ao cargo de prefeita.

63. Após ambas as decisões superiores, e sabendo da determinação latente de recondução da peticionante ao seu cargo de chefe do poder executivo municipal, o juiz Gilmar de Jesus Everton Vale, em menos de duas horas após a decisão proferida pelo Desembargador Vicente de Castro, e após já publicado em diário oficial municipal o retorno da Peticionante ao cargo, proferiu decisão em contrário no âmbito do segundo processo de improbidade, determinando o afastamento da

Peticionante de sua função pública por mais 90 dias, claramente e propositalmente impedindo que a decisão do e. Desembargador surtisse quaisquer efeitos

64. Tal decisão foi tomada em clara resistência às determinações superiores e sem pesar a desproporcionalidade da conduta, tampouco suas consequências práticas. Se o afastamento foi considerado desproporcional em sede criminal, mais desproporcional ainda seria na esfera administrativa.

65. Assim, tal comportamento do magistrado denota clara violação à hierarquia judiciária e às autoridades do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Maranhão, configurando, assim, uma **afronta direta à ordem e à segurança jurídica as quais o juízo deve garantir e promover.**

III. DOS PEDIDOS

66. Ante todo o exposto, com vistas a assegurar o preceito constitucional do devido processo legal e o princípio da imparcialidade, requer a este Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para:

[i] afastar o magistrado do exercício das suas funções, tendo em vista a ruptura do princípio da impessoalidade e imparcialidade do juiz e o descumprimento das decisões proferidas pelas autoridades do poder judiciário de instâncias superiores, ferindo o Código de Ética da Magistratura;

[ii] subsidiariamente, reconhecer a suspeição do juízo em todos os processos que envolverem a Peticionante, nos termos do artigo 145, inciso IV do CPC/2015 e uma vez verificado o desrespeito ao artigo 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura.

Para demonstração do alegado, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

Paço do Lumiar/MA, 01 de julho de 2024.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO